

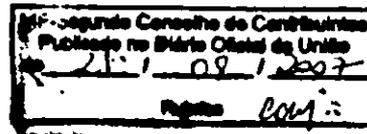
Brasília, 20/08/07

Silvio S. Barbosa
Mat.: SIAPE 91745



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13052.000243/2002-54
Recurso n°	132.457 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão n°	201-80.354
Sessão de	19 de junho de 2007
Recorrente	MARQUARDT SCHERER S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA
Recorrida	DRJ em Santa Maria - RS



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997

Ementa: PIS. LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. VINCULAÇÕES.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das declarações de créditos e débitos federais - DCTF, a posterior constatação do acerto da vinculação do débito à hipótese de suspensão de exigibilidade ou de extinção do crédito tributário é motivo de cancelamento do auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 13052.000243/2002-54
Acórdão n.º 201-80.354

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
<i>SSB</i> Selo SSB Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 151

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Marcelo Gonçalves Massaro, OAB/PSP 195392.

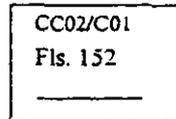
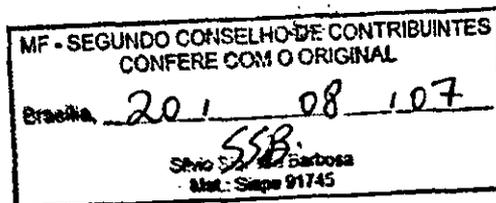
Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

[Assinatura]
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se recurso voluntário (fls. 100 a 128) apresentado em 27 de dezembro de 2005 contra o Acórdão nº 4.457, de 12 de agosto de 2005, da DRJ em Santa Maria - RS (fls. 82 a 87), que considerou procedente em parte auto de infração de DCTF de PIS dos períodos de abril a junho de 1997, nos seguintes termos.

A interessada tomou ciência do Acórdão em 6 de dezembro de 2005.

O auto de infração foi lavrado em 25 de março de 2002 e, segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 24 a 26), o processo judicial informado na DCTF (95.20162-3) não teria sido comprovado.

A DRJ, após requerer diligência para verificar a conversão dos depósitos em renda (fls. 56 e 57), demonstrada nas fls. 75 e 76 e 79 a 81, em razão da constatação de que os depósitos não seriam integrais, em face de terem sido "realizados somente no valor da contribuição originalmente devida", decidiu manter o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora.

No recurso a interessada alegou que não teria havido infração alguma, razão pela qual seria inexigível a multa de ofício.

Segundo a contribuinte os valores teriam sido depositados integralmente e convertidos em renda da União, extinguindo o crédito tributário.

Acrescentou que, quando a lei previsse qualquer acréscimo pelo fato de o débito não ter sido quitado no prazo, haveria pena e não indenização.

A multa moratória seria excluída pela denúncia espontânea da infração, segundo entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Após considerações sobre a natureza da multa, afirmou que teria como finalidade "conferir a eficácia ao bem jurídico tutelado em normas primárias".

Segundo a recorrente a multa punitiva decorreria do descumprimento da obrigação acessória (dever instrumental), tendo o legislador incorrido em confusão, uma vez que a pena pecuniária não guardaria "nexo de causalidade com o antecedente da mesma norma", sendo que "*As obrigações de dar não comportam multa punitiva, pois o não recolhimento do tributo enseja apenas dívida de valor, aspecto este que independe de evento doloso ou culposo*".

O ilícito, segundo a recorrente, somente ocorreria nas obrigações acessórias.

A seguir, passou a tratar da semestralidade da base de cálculo do PIS, sobre a qual não incidiria correção monetária, para concluir pela improcedência da autuação.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
SSB
Sívio Siqueira Lisboa
Mat.: Scape 91745

CC02/C01
Fls. 153

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

A autuação originou-se do fato de não ter sido comprovado o processo judicial informado na vinculação efetuada em DCTF pela recorrente.

Posteriormente, verificou-se que a vinculação efetuada em DCTF, relativamente ao processo judicial, estava correta.

A DRJ, ao manter o lançamento relativamente à multa de ofício e aos juros de mora, alterou substancialmente o lançamento, uma vez que o fundamento para a exigência da multa de ofício e dos juros passou a ser a sua falta de depósito (o lançamento do tributo depositado foi cancelado).

Originalmente, a fundamentação da autuação era a do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, por vinculação indevida em DCTF. Passou a ser, entretanto, a de depósito parcial.

Além de a sessão revisora não ser competente para efetuar novo lançamento, não foi dado ciência da alteração à recorrente, de forma que a mudança de fundamentação é nula.

Em princípio, caberia a declaração de nulidade do Acórdão de primeira instância.

Entretanto, o entendimento desta Primeira Câmara tem sido reiterado no sentido de que, em lançamentos de revisão eletrônica de DCTF, a constatação de erro do sistema implica a improcedência da autuação, caso não seja revista pela autoridade lançadora, no prazo decadencial e com nova intimação do sujeito passivo para apresentar impugnação de lançamento.

Assim, considerando que o auto de infração com a fundamentação original é improcedente, uma vez que ficou demonstrado que o processo judicial existia, cabe a aplicação do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, veja-se que, tendo sido o débito declarado em DCTF, a multa, pelo fato de não ser mais prevista em legislação, à vista de se aplicar somente aos casos de compensação irregular, que não é o caso dos autos, deveria ser cancelada, à vista das disposições do art. 106, II, a, do CTN, tendo sido correta a decisão da Delegacia de Julgamento.

José Antonio Francisco

[Assinatura]

Processo n.º 13052.000243/2002-54
Acórdão n.º 201-80.354

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 08 / 07
SSB.
Sílvia Sigismund Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 154

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

